



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Pitangui / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de  
Pitangui  
Avenida Via Romana, 1000, Pitangueiras, Pitangui - MG - CEP: 35650-000

PROCESSO Nº: 5000642-50.2026.8.13.0514

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: EDUARDO CEZAR LOBATO FONSECA CPF: não informado

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão do autuado **EDUARDO CEZAR LOBATO FONSECA**, preso em flagrante delito pela suposta prática do art. 129, §13º, art. 147-A, art. 147, §1º, art. 215-A e art. 140, todos do Código Penal.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, a Polícia Militar foi acionada após notícia de agressão ocorrida no estabelecimento denominado "Restaurante Divina Gula", onde a vítima se encontrava na companhia de amigas, fazendo uso de bebida alcoólica. De acordo com os relatos colhidos, o conduzido, também sob efeito de álcool e ocupante do cargo de vereador no município, aproximou-se da vítima, passando a importuná-la, proferindo insinuações de cunho pessoal e, diante da recusa, iniciou uma sequência de ofensas, chamando-a de "vagabunda" e afirmando que "mulheres como ela deveriam morrer".

Consta que, mesmo após a vítima e suas amigas tentarem se afastar, mudando de mesa, o autor as perseguiu dentro do estabelecimento, continuando com as ofensas e comportamento invasivo. Em determinado momento, após discussão envolvendo uma das amigas da vítima, o conduzido arremessou ou desferiu um golpe com uma garrafa de vidro contra a cabeça da vítima, causando-lhe lesão perfurocortante na

região da t mpora. Ap s os fatos, ainda segundo os relatos, o autor teria proferido amea a   v tima, dizendo que ela “veria o que iria acontecer”, al m de agir com deboche quanto  s consequ ncias de sua conduta, em raz o de sua condi o de vereador.

Testemunhas presenciais confirmaram a din mica dos fatos, relatando, inclusive, que o autor j  vinha perseguindo e importunando a v tima anteriormente, com comportamentos insistentes e indesejados. O conduzido, por sua vez, negou as agress es e amea as, alegando que teria sido agredido inicialmente pela v tima ou por terceiros, limitando-se a se defender, vers o que n o foi corroborada por elementos imediatos colhidos no local. Diante disso, foi dada voz de pris o em flagrante ao autor, que foi conduzido   unidade policial para as provid ncias cab veis.

A defesa do autuado requereu a concess o de liberdade provis ria e que medidas cautelares seriam suficientes.

## **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a pris o em flagrante preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o segregado foi apresentado   autoridade policial competente, a qual ouviu o condutor e as testemunhas, bem como realizou o correspondente interrogat rio, lavrando, em seguida, os autos de pris o. Consta, ainda, nota de culpa fornecida ao preso e a nota de ci ncia das garantias constitucionais. Ademais, a autoridade policial comunicou a pris o no prazo legal (art. 306 do CPP). Verifica-se, portanto, que houve observ ncia  s garantias constitucionais e legais do preso provis rio (art. 5 , incisos XLIX, LXIII, LXIV, da Constitui o Federal), n o existindo nenhum motivo para ser relaxada a pris o, raz o pela qual **HOMOLOGO** o presente auto de pris o em flagrante.

No mais, designo audi ncia de cust dia para o dia 07/04/2026  s 16:00 horas.

Cientifique-se o MP e a defesa.

No mais, considerando que o autuado encontra-se preso em local diverso desta Comarca e, determinar a escolta at  este ju zo para audi ncia de cust dia traria gastos desnecess rios ao ente p blico, al m do fato que deixaria a penitenci ria desguarnecida de policiais penais.

Não há como negar que a realização de escolta gera riscos à segurança pública, principalmente em razão da precariedade de pessoal para realização do trabalho. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, diante da idônea fundamentação da decisão que opta pela escolha de realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência em razão da dificuldade de deslocamento dos acusados até o local da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. (Precedentes). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n.125.373/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 83.318/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017).

Assim, por entender que a realização da audiência de custódia por videoconferência, não trará qualquer prejuízo ao autuado, desnecessária a realização de escolta.

O Ministério Público, defensores dativos, públicos ou advogados constituídos poderão se valer da plataforma, a partir dos próprios órgãos e escritórios, sendo, obviamente, facultativa a presença no fórum.

Ficam, desde já, as partes cientes do link da audiência, podendo acessar a sala tão somente no horário agendado: [https://tjmg.webex.com/](https://tjmg.webex.com/(https://tjmg.webex.com/join/pti2secretaria)meet(https://tjmg.webex.com/join/pti2secretaria)/pti2secretaria(https://tjmg.webex.com/join/pti2secretaria).)

I.C.

Pitangui, data da assinatura eletrônica.

RACHEL CRISTINA SILVA VIEGAS

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Pitangui

Assinado eletronicamente por: RACHEL CRISTINA SILVA VIEGAS

07/04/2026 10:52:50

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10657961578



26040710525036300010654101747

IMPRIMIR

GERAR PDF